



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104125 - MG (2023/0375253-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ MARTINS REIS
ADVOGADOS : MATHEUS TEIXEIRA REIS - MG146709
GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091
AGRAVADO : NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. CABIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. O entendimento do Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, a agravada cumpriu com atraso, mas integralmente, a ordem judicial, uma vez que excluiu a restrição lançada em nome do agravante por suspeita de envolvimento em crime de roubo. Dessa forma, não merece reforma o entendimento da Corte de origem, que diminuiu o valor máximo fixado a título de astreintes, do montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), máxime porque as astreintes não devem constituir via geradora de enriquecimento indevido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104125 - MG (2023/0375253-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ MARTINS REIS
ADVOGADOS : MATHEUS TEIXEIRA REIS - MG146709
GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091
AGRAVADO : NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. CABIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. O entendimento do Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, a agravada cumpriu com atraso, mas integralmente, a ordem judicial, uma vez que excluiu a restrição lançada em nome do agravante por suspeita de envolvimento em crime de roubo. Dessa forma, não merece reforma o entendimento da Corte de origem, que diminuiu o valor máximo fixado a título de astreintes, do montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), máxime porque as astreintes não devem constituir via geradora de enriquecimento indevido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WASHINGTON LUIZ MARTINS REIS contra decisão proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 289/293), que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que "*o que se discute no Recurso*

Especial, não é a possibilidade ou não de se reduzir o valor da multa fixada de ofício, mas sim, a impossibilidade de premiar a recalcitrância da parte que deixou de cumprir decisão judicial – talvez, contando com a benevolência do mencionado dispositivo legal para se valer de sua própria torpeza. A multa não fora fixada em valor exorbitante, foi a conduta de desobediência que ensejou no alcance do limite máximo fixado pelo juízo de origem. Ora, para o alcance máximo da multa, a desobediência deveria percorrer absurdos 60 dias. Não se contentando com os 60 dias limites, a parte agravada desobedeceu a decisão judicial por 619 dias, prejudicando o agravante por todo esse tempo e, após toda a recalcitrância verificada, se vê beneficiada pela redução de sua multa ao mísero importe de R\$5.000,00." (fl. 238).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 338/344 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo, não assiste razão à parte ora agravante.

De início, deve-se consignar que o caso versa sobre agravo de instrumento interposto por WASHINGTON LUIZ MARTINS REIS contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, em face de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação do cumprimento de sentença apresentado pela parte ré/agravada.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao agravo de instrumento para acolher a impugnação ofertada ao cumprimento de sentença, para reduzir as astreintes ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A título elucidativo, confirmam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado:

"As astreintes configuram mecanismo destinado a forçar o réu a cumprir a obrigação imposta, devendo, para tanto, observar a razoabilidade e a proporcionalidade, tanto no prazo disposto para o cumprimento, quanto no montante fixado.

Nesse ponto, cumpre registrar que, ainda que a obrigação tenha sido cumprida em momento muito posterior ao da sentença, não há óbice a revisão do valor inicialmente estabelecido pelo julgador para as astreintes.

É assente o entendimento do STJ de possibilidade de redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que fora estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. (...) No caso, o agravado cumpriu integralmente a ordem judicial, vez que excluiu a restrição lançada em nome do agravante por suspeita de envolvimento em crime de roubo, e reativou o cadastro dele. Mas o fez com atraso, totalizando astreintes no montante máximo estabelecido de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Ora, é inequívoca a exorbitância deste valor, visto que o agravado cumpriu, a tempo e modo, a ordem de cancelamento da restrição lançada em nome do

agravante. A prova colacionada aos autos também não é suficiente para comprovar eventual prejuízo decorrente da “desativação do cadastro” do agravante, se é que ocorreu.

Com efeito, o montante devido a título de astreintes é excessivo, desproporcional, configurando enriquecimento ilícito e, portanto, deve ser reduzido.

(...) Com tais premissas, a fixação das astreintes no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente como pena pelo descumprimento da ordem judicial no momento em que deveria ter sido cumprida e, ademais, razoável e proporcional, sem caracterizar enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, que no caso é um órgão cadastral de gerenciamento de risco.” (fls. 204/206)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 (correspondente ao art. 536 do Código vigente) pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO IDENTIFICADO. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Hipótese em que, não obstante as peculiaridades do caso, verifica-se que a multa aplicada em caso de descumprimento da decisão liminar que determinou ao plano de saúde o custeio de internação domiciliar (home care) para o paciente, portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), foi fixada em valor exorbitante, impondo-se sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

3. Não se justifica a imposição da multa processual do § 2º do art. 1.026 do CPC de 2015 quando os embargos de declaração tiverem propósito de prequestionamento (Súmula 98/STJ).

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.564.010/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 18/5/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL NO PRAZO DE 48 HORAS. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO

PROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese, o valor da multa cominatória fixado pelo Tribunal local, embora reduzido em comparação ao montante originalmente executado, ainda se revela exorbitante, diante das peculiaridades do caso: a) a demora para a entrega das chaves do imóvel estava justificada na impossibilidade material de cumprimento da determinação judicial, em razão da realização de reparos necessários para dar condições de uso imediato ao imóvel; b) existe desproporcionalidade com o valor da obrigação principal relativa à condenação por danos materiais.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, de modo a reduzir o montante da multa cominatória para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."

(AgInt no AREsp 1.433.346/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF).

2. A jurisprudência desta Corte entende que a multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido.

3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 787.425/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 21/03/2016, g.n.)

Desta feita, afastada a tese da imutabilidade do valor das astreintes, a matéria deve ser analisada sob a perspectiva da razoabilidade do valor fixado.

Sobre o tema, verifica-se que o entendimento ora transcrito está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS

EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.

2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.099.928/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 17/11/2014, g.n.).

No caso, a agravada cumpriu integralmente a ordem judicial, uma vez que excluiu a restrição lançada em nome do agravante por suspeita de envolvimento em crime de roubo, e reativou o cadastro dele. Mas o fez com atraso, totalizando astreintes no montante máximo estabelecido de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Consoante aponta a Corte de origem, é inequívoca a exorbitância deste valor, visto que a agravada cumpriu, a tempo e modo, a ordem de cancelamento da restrição lançada em nome do agravante.

Assim, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.

Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal local concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pela autora, ora agravante.

3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator **Ministro Antonio Carlos**

Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.104.125 / MG

Número Registro: 2023/0375253-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

09722044820218130000 10079073429007001 10079073429007002 10079073429007003 9722044820218130000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ MARTINS REIS

ADVOGADOS : MATHEUS TEIXEIRA REIS - MG146709

GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091

RECORRIDO : NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ MARTINS REIS

ADVOGADOS : MATHEUS TEIXEIRA REIS - MG146709

GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091

AGRAVADO : NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024